



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13804.003039/96-81
<b>Recurso n°</b>	131.269 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-37.544
<b>Sessão de</b>	25 de maio de 2006
<b>Recorrente</b>	ALBERTO EDUARDO CARDOSO DE MELLO
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no Decreto n° 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que não a acolhia.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase, às fls. 24/25:

*"Com base na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF n.º 58, de 19 de outubro de 1996, exige-se, do interessado acima, o pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 7.275,79, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Voluntários da Pátria, com área total de 319,4 ha, Código SRF 3197331.0, localizado no município de São Paulo-SP, conforme Notificação de Lançamento de fl. 03 (cópia) e 08 (original).*

*2. O interessado apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, questionando o lançamento do exercício de 1996, alegando, em síntese, que:*

*2.1. acredita que os cálculos do VTN Tributado estejam de acordo com os critérios técnicos estabelecidos na Lei n.º 8.847, de 28/01/1994 e IN n.º 59, de 19/12/1994;*

*2.2. o lançamento foi feito com base na renovação cadastral de 1992 e 1994, desconsiderando-se as áreas não aproveitáveis/isentas, ocorre que, mesmo as áreas não aproveitáveis/não isentas, que serviram de base do imposto, padecem de vários problemas, quais sejam: 1) incluem áreas de capoeirão (vegetação de pequeno/médio porte que também são protegidas) que também deveriam constar como não aproveitáveis/isentas, que talvez seja necessário substituir o cadastro de 1992, e que pode providenciar se for possível; 2) a área é objeto de ação de usucapião, motivo pelo qual não existe escritura, por tratar-se de posse; 3) existe a perspectiva de desapropriação em virtude de ser uma área de manancial que provavelmente irá se transformar em represa (daí ser de preservação permanente e interesse ecológico). Todos esses motivos levam o imóvel a um valor muito reduzido, bem abaixo do VTNm, já que este aumentou cerca de 320% de 1994 para 1995, o que é um absurdo se considerarmos uma inflação anual entre 20 e 25%;*

*2.3. a área em geral está enquadrada no art. 11, I e II da Lei 8.847/1994, é área de preservação permanente, Lei 4.771/1965, com nova redação da Lei 7.803/1989, de interesse ecológico para proteção dos mananciais, Lei Municipal de 1976;*

*2.4. entende que como o local é quase que totalmente "imexível" não pode nem pensar em degradar tal local, pois a realidade legal e ecológica não permite que se use a área livremente, além da consciência preservacionista e das fiscalizações do Ibama e da Polícia Florestal, não sendo correto ter que arcar com uma tributação injusta,*

*pois o local não pode ser explorado, daí a baixa taxa de aproveitamento, o que é diferente de coisa não aproveitada;*

*2.5. quem não produz porque não pode fazer em virtude de impedimento, não deve ser punido monetariamente ou de qualquer outro modo;*

*2.6. pelo exposto, requer a impugnação do lançamento por ser indevido e injusto no caso específico, ou pela exorbitância em relação a possibilidade de exploração da terra, que é mínima;*

*2.7. EM TEMPO: protesta pela juntada posterior de Laudo Técnico, conforme Lei n.º 8.847, de 28/01/1994, art. 3.º, § 4.º.*

*3. Instrui seu pedido os documentos de fls. 03 a 09."*

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento, e a ementa do acórdão, *in verbis*:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1996*

*Ementa: VALOR DA TERRA NUA - VTN*

*Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3.º, § 2.º da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, não prevalece somente quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4.º do mesmo artigo e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*

*RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO*

*Só é cabível a retificação da declaração apresentada e que gerou o lançamento, quando restar comprovado erro nela contido, através de documentos hábeis e idôneos.*

*Lançamento Procedente."*

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, à fl.35, datado de 12/08/2004; a interessada apresentou, o recurso de fls. 37/38 e documentos às fls. 35/55, em 10/09/2004 em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

Consta, nos autos, a relação de bens e direitos para arrolamento, às fls. 58/61.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 64 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A notificação de lançamento foi emitida por processamento eletrônico, à fl. 03, sem que nela constassem o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal, caracterizando vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados no ato legal, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a notificação de lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

Nesse mesmo sentido a matéria foi tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente:

*“a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente;*

*b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa”.*

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros, culminando com a decisão proferida no Acórdão CSRF/PLENO nº 00.002, de 11/12/2001; no caso, foi argüida a existência de vício formal de falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a falta de indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Diante do exposto e tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora